



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI N° 38 /2025

Institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Olinda, denominado “REFIS OLINDA 2025”, destinado a promover e estimular a regularização de débitos com a Fazenda Pública do Município, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Olinda, denominado “REFIS OLINDA 2025”, destinado a promover e estimular a regularização de débitos com a Fazenda Pública do Município, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DO REFIS OLINDA 2025**

Art. 2º Fica instituído o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Olinda, denominado “REFIS OLINDA 2025”, destinado a promover e estimular a regularização de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, através da redução de juros de mora, multas de mora e outros benefícios, originários dos seguintes tributos e outras receitas:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Limpeza Pública;
- IV - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- V - Taxa de Localização e Funcionamento;

Câmara Municipal de Olinda
Recebido em 11/08/25
Paulo Ricardo
Servidor

31
Secretário Executivo da Fazenda
João Lira



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

- VI - Taxa de Vigilância Sanitária;
- VII - Taxa pela Utilização de Meios de Publicidade;
- VIII - Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores;
- IX - multas pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- X - outros créditos do Município de Olinda de natureza tributária e não-tributária.

Art. 3º O REFIS OLINDA 2025 alcança os créditos tributários e não tributários do Município com fatos geradores ocorridos até a publicação desta Lei, inclusive os:

- I - inscritos ou não em dívida ativa;
- II - com exigibilidade suspensa ou não;
- III - ajuizados ou a ajuizar;
- IV - parcelados, inadimplentes ou não;
- V - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- VI - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- VII - constituídos por meio de Ação Fiscal.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS DO REFIS OLINDA 2025**

**Seção I
Do Pagamento em Cota Única
Subseção I
Dos Débitos Constituídos Mediante Auto de Infração ou
em Outro Procedimento Decorrente da Ação Fiscal de Lançamento
de Créditos da Fazenda Pública**

Art. 4º No caso de débitos do sujeito passivo constituídos mediante Auto de Infração ou em outro procedimento decorrente da ação fiscal de lançamento de créditos da fazenda pública, no que se referente à multa de ofício por infração à legislação tributária, se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o recolhimento da dívida exigida em Cota Única, serão concedidas a seguintes reduções ou descontos:

Assinatura de João Lira
João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

I - 50% (cinquenta por cento) no valor dos débitos referente à multa de ofício, decorrentes de infrações à legislação tributária, lançado ou não em conjunto com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.

§ 1º No caso do pagamento em Cota Única, dos débitos constituídos mediante Auto de Infração ou em outro procedimento decorrente da ação fiscal de lançamento de créditos da fazenda pública, em que o procedimento fiscal formalize o lançamento conjunto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da multa de ofício por infração à legislação tributária, é vedada a desvinculação dos débitos lançados no mesmo Auto de Infração ou procedimento fiscal.

§ 2º Fica autorizada o pagamento em Cota Única de Auto de Infração ou outro procedimento fiscal, a critério do contribuinte, independentemente do parcelamento dos débitos atribuídos ao sujeito passivo, caso existam.

§ 3º Os demais débitos do sujeito passivo não incluídos na Cota Única, podem ser objeto de composição de parcelamento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Subseção II

Dos Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 5º No caso do pagamento em Cota Única, dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, fica autorizada a consolidação por um ou mais exercícios, a critério do contribuinte, independentemente do parcelamento dos débitos atribuídos ao contribuinte não incluídos na Cota Única, caso existam, com dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os demais débitos do sujeito passivo não incluídos na Cota Única, podem ser objeto de composição de parcelamento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Do Pagamento Parcelado Padrão e Do Parcelamento Especial para Créditos Tributários de Pequeno Valor

Assinatura
João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

**Subseção I
Do Pagamento Parcelado Padrão**

Art. 6º Os débitos do sujeito passivo alcançados pelo REFIS OLINDA 2025, quando a adesão ao Programa não ocorrer nas condições previstas nos artigos 4º, 5º e 7º desta Lei, poderão ser pagos com dispensa de:

I - 100% (cem por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

II - 90% (noventa por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em 25 (vinte e cinco) e até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - 70% (setenta por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em 37 (trinta e sete) e até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

VI - 50% (cinquenta por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em 61 (sessenta e uma) e até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

**Subseção II
Do Parcelamento Especial para
Créditos Tributários de Pequeno Valor**

Art. 7º Os débitos tributários imobiliários e mercantis devidos à Fazenda Pública Municipal poderão ser quitados mediante parcelamento especial em até:

João Jira
I - 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora, para os débitos consolidados de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora, para os débitos consolidados de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se Créditos Tributários de Pequeno Valor, a dívida consolidada, apurada até a data do parcelamento ou adesão ao Programa, por inscrição imobiliária ou mercantil, incluídas todas as suas rubricas, encargos legais,

Luzia
Secretário Executivo da Fazenda

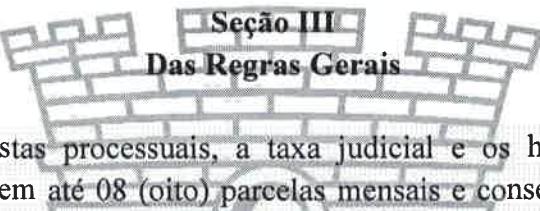


Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

atualização monetária e acréscimos, antes da aplicação dos benefícios previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, devida à Fazenda Pública Municipal, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º No caso do parcelamento especial para créditos tributários de pequeno valor, a que se refere este artigo, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (trinta reais), para pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º O parcelamento especial para créditos tributários de pequeno valor poderá ser requerido até o termo final do prazo de adesão ao programa geral de regularização fiscal de que trata esta Lei.


Seção III
Das Regras Gerais

Art. 8º As custas processuais, a taxa judicial e os honorários advocatícios poderão ser divididos em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas e constarão do mesmo boleto do débito principal.

Art. 9º Os débitos do sujeito passivo alcançados pelo REFIS OLINDA 2025 poderão ser quitados na forma estabelecida nesta Lei, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o sujeito passivo pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais), para o sujeito passivo jurídica.

Art. 10. Os débitos do sujeito passivo alcançados pelo REFIS OLINDA 2025 compreendem a consolidação do valor principal, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício, por inscrição imobiliária ou mercantil, conforme o caso, observadas as normas estabelecidas nesta Lei para o pagamento parcelado e em Cota Única.

§ 1º O saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização monetária, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA, na forma da Lei nº 5.254, de 28 de dezembro de 2.000, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

[Signature]
Secretário Executivo da Fazenda
João Lira



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

§ 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 4º No caso dos débitos tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes por inscrição mercantil ou imobiliária, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes, incluindo os débitos constituídos até a publicação desta Lei.

§ 5º No caso dos débitos não tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos de natureza não tributária existentes por CPF ou CNPJ, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

§ 6º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento em Cota Única será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios.

Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS OLINDA 2025 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, multa ou receita não tributária, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 12. No caso de pagamento em Cota Única, os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, independentemente de, no pagamento em Cota Única, estiverem ou não incluídos todos os demais débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil do sujeito passivo, conforme o caso.

Art. 13. No caso de pagamento parcelado, os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, se, no pagamento parcelado, estiverem incluídos todos os débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil do sujeito passivo, conforme o caso, permitida a exclusão dos débitos definidos para pagamento em Cota Única no processo de consolidação para o parcelamento.

Art. 14. A Cota Única não quitada em seu vencimento implicará na exclusão automática do REFIS OLINDA 2025, resultando na imediata exigibilidade da totalidade

WLT
João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Na concessão dos benefícios, a que se refere art. 4º desta Lei, não se aplicam as restrições estabelecidas no art. 273 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda.

Art. 16. A consolidação, no que se refere à inscrição mercantil ou à inscrição imobiliária, deve incluir os débitos decorrentes dos seguintes tributos e obrigações:

I -da inscrição mercantil:

- a) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) Taxa de Localização e Funcionamento;
- c) Taxa de Vigilância Sanitária;
- d) Taxa pela Utilização de Meios de Publicidade;
- e) Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores;
- f) demais débitos vinculados à inscrição mercantil do sujeito passivo, inclusive decorrentes de confissão de dívida.

II - da inscrição imobiliária:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Taxa de Limpeza Pública;
- c) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- d) demais débitos vinculados à inscrição imobiliária do sujeito passivo, inclusive decorrentes de confissão de dívida, exceto os débitos decorrentes do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

(Assinatura)
João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

III- Os créditos tributários não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão ao REFIS OLINDA 2025.

CAPÍTULO IV
DA ADESÃO AO REFIS OLINDA 2025

Art. 17. A adesão ao REFIS OLINDA 2025 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, devendo apresentar instrumento de Procuração Pública ou Particular, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, e Contrato Social, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Toda e qualquer adesão presencial REFIS OLINDA 2025 somente será realizada mediante apresentação de:

I -cópia da identificação do requerente e do contribuinte, em se tratando de pessoa física;

II - caso se trate de pessoa jurídica, será necessária cópia da identificação do requerente e cópia de documento onde conste o CNPJ do contribuinte.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de Execução Fiscal.

§ 4º O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições pré-estabelecidas nesta Lei, em face da irretratabilidade e da irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

§ 5º Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento e correspondente extinção do processo.

João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

§ 6º Observadas as demais disposições previstas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não no Município de Olinda, poderão aderir ao REFIS OLINDA 2025.

§ 7º Caso existam débitos sujeitos à prescrição, o requerimento de adesão ao Programa estará sujeito à análise e pronunciamento da Superintendência de Administração Tributária quanto à sua admissibilidade.

§ 8º Reconhecida a prescrição de débitos, na forma prevista no § 7º deste artigo, o deferimento do pedido de adesão e a consolidação dos débitos ocorrerá nos termos definidos neste Lei.

§ 9º Nos casos previstos nos §§ 7º e 8º deste artigo, deferimento do pedido de adesão ao REFIS OLINDA 2025 terá efeitos a partir da data do requerimento do pedido de prescrição de crédito, desde que tenha sido apresentado no prazo de vigência do Programa.

Art. 18. A adesão ao REFIS OLINDA 2025 implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados incluídos no REFIS OLINDA 2025;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa de refinanciamento;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

V - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS OLINDA 2025.

§ 1º A adesão ao REFIS OLINDA 2025 implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a fazenda municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

AT
João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

§ 2º A inclusão no REFIS OLINDA 2025 fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

§ 3º Considera-se efetivada a adesão ao REFIS OLINDA 2025 mediante o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou da cota única, conforme o caso.

§ 4º A adesão ao REFIS OLINDA 2025 poderá ser realizada através da internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS OLINDA 2025 será efetuado pela Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

§ 6º O pedido de adesão ao REFIS OLINDA 2025 deferido constitui confissão irretratável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, implicando o reconhecimento tácito e irrevogável do crédito, independentemente da celebração de termos de acordo ou contratos.

§ 7º Nos termos do art. 151, inciso VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, o parcelamento da dívida, efetivado após o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e a confissão da dívida, nos termos do art. 174, inciso IV do parágrafo único, do CTN, interrompe a prescrição do crédito tributário.

§ 8º A adesão ao REFIS OLINDA 2025 por pessoa jurídica, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios, inclusive no caso de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos cuja execução fiscal tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

§ 9º É vedada a adesão ao REFIS OLINDA 2025 para sujeitos passivos com falência decretada.

CAPÍTULO V
DA VIGÊNCIA DO REFIS OLINDA 2025



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Art. 19. Fica estabelecida a data de início da vigência do REFIS OLINDA 2025 em 1º de setembro de 2025, e a do seu encerramento em 01 de novembro de 2025.

§ 1º A opção para a adesão ao programa deverá ser requerida observando o prazo de vigência do REFIS OLINDA 2025 e as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 2 (dois) meses, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta Lei, a exigibilidade do valor relativo à redução dos juros e das multas de mora, incluindo a redução das multas de ofício e dos demais benefícios concedidos, quando for o caso, ficará suspensa, até a liquidação total das parcelas acordadas ou da cota única.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá os benefícios, a que se refere o *caput* deste artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior Execução Fiscal.

CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO DO REFIS OLINDA 2025

Art. 21. A exclusão do REFIS OLINDA 2025 dar-se-á, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;
- III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS OLINDA 2025;

João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município de Olinda, exceto se oferecer bem compatível em garantia ou obtenha prévia autorização do Fisco Municipal;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VI - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS OLINDA 2025 e não confessado, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

VIII - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa;

IX - inadimplência, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vincendos a partir da data da adesão ao programa de que trata esta Lei.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS OLINDA 2025 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou atraso de 90 (noventa) dias para quaisquer das parcelas, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Autoridade Administrativa nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.


Secretário Executivo da Fazenda
João Lima



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Caberá ao contribuinte a emissão das guias ou boletos de pagamento, por meio da internet, no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Olinda, para efeito de recolhimento das parcelas mensais.

Art. 23. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, sem prévia ação do Fisco, por ocasião da adesão ao REFIS OLINDA 2025.

Art. 24. Não será admitido parcelamento de créditos tributários referentes à substituição tributária ou à retenção na fonte.

Art. 25. A adesão ao REFIS OLINDA 2025 não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório, visando à homologação expressa dos créditos tributários e não tributários denunciados espontaneamente.

Art. 26. O REFIS OLINDA 2025 não alcança os créditos tributários e não tributários decorrentes do ISSQN devidos pelas Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual - MEI e Empresário Individual - EI, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, apurados na forma desse regime, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 27. Todo e qualquer pagamento, realizado em função da presente Lei, será processado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 28. Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Assinatura de João Lira
Secretário Executivo da Fazenda
João Lira



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos, mediante Portaria, pelo Secretário da Fazenda e pelo Procurador Geral do Município.

Art. 30. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 31 de julho de 2025.





Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM N° 007/2025

Exmo. Sr. Presidente

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição da República, dirijo-me a Vossa Excelência para, por seu intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Olinda, denominado “REFIS OLINDA 2025”, e dá outras providências.

O presente PL visa criar mecanismos capazes de incrementar a receita própria no momento atual de recessão econômica pela qual caminha o nosso país e, com isso, favorecer o adequado cumprimento das políticas públicas essenciais na municipalidade.

Dessa forma, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observado os trâmites regulamentares, prontamente aprovado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento à Casa Bernardo Vieira de Melo.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 31 de julho de 2025.

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

JFL
Secretário Executivo da Fazenda
João Lira

Paulo Roberto C. Maciel
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito
OAB-20.836



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Exmo. Sr.
Vereador SAULO HOLANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
OLINDA/PERNAMBUCO

JUSTIFICATIVA

1. Apresentação:

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Olinda, denominado “REFIS OLINDA 2025”, e dá outras providências, destinado a promover e incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, através da redução de juros de mora, multas de mora e outros benefícios, objetivando promover a retomada da economia, a geração de empregos, criar mecanismos capazes de incrementar a receita própria no momento atual de recessão econômica e a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

O REFIS OLINDA 2025 é um benefício à população, vez que possibilita o pagamento dos débitos tributários e não tributários, de forma diferenciada, definindo-se níveis de desconto para a modalidade de pagamento escolhida, seja ela à vista ou parcelada e, também, é uma das formas que o Poder Executivo tem para promover ou incentivar a regularização fiscal de seus contribuintes.

O REFIS OLINDA 2025 trará a oportunidade de uma recuperação fiscal para os cofres públicos com o recolhimento de dívidas tributárias e não tributárias ainda não pagas, e uma oportunidade para que os municípios consigam quitar suas pendências de forma mais facilitada, de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

2. Fundamentação Legal:

No que concerne à fundamentação legal do projeto, deve-se observar, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, a Constituição Federal, as normas de responsabilidade fiscal e as normas específicas para o período eleitoral, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores.

2.1. Constituição Federal:

Secretário Executivo da Fazenda
João Lira



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2^a edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). O presente projeto atende o interesse local, na medida em que estabelece as diretrizes para que o Município promova políticas que visam garantir a manutenção do desenvolvimento econômico. A instituição do referido Programa atende, inicialmente, a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, os incisos I, II e III:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

...” (*grifos nossos*)

O art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:



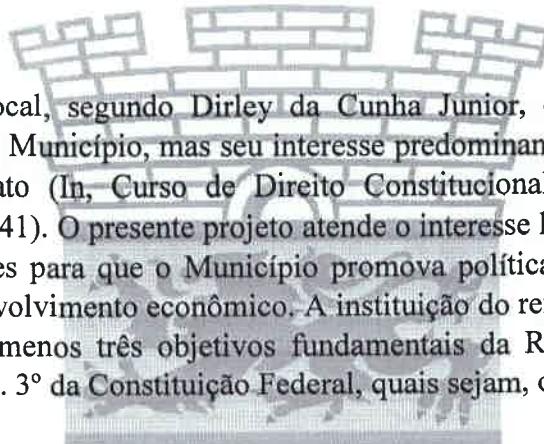
Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”



Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2^a edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). O presente projeto atende o interesse local, na medida em que estabelece as diretrizes para que o Município promova políticas que visam garantir a manutenção do desenvolvimento econômico. A instituição do referido Programa atende, inicialmente, a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, os incisos I, II e III:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

...” (*grifos nossos*)

O art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

...” (*grifos nossos*)

Cabe ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municíipes é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos municíipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.”
(Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal:

Diante da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, cabe observar as disposições sobre a renúncia de receita, em especial o art. 14 da referida norma, que assim estabelece:

“Seção II

Da Renúncia de Receita

3
Secretário Executivo da Fazenda
João Lira



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” (*Grifos Nossos*)

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF, o seu art. 14 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Assinatura de João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, “**por meio do aumento de receita**”, proveniente da:

- a) elevação de alíquotas;
- b) ampliação da base de cálculo;
- c) majoração de tributo ou contribuição; ou
- d) criação de tributo ou contribuição.

Nota-se que, dos pressupostos para a renúncia de receita, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 14 da LRF. Essa alternância importa a seguinte consequência:

I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação;

II - caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Por outro lado, que para afastar a exigência de medidas compensatórias, não basta que a perda de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, mas impõe-se cumulativamente que a perda de receita não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO. Desta forma, pode-se considerar que as medidas de compensação pressupõem situações não consideradas na lei orçamentária, renúncia de receita cujo montante não tenha sido deduzido da previsão orçamentária. Entretanto, a necessidade ou não de medidas de compensação depende também do exame da LDO. A LRF determina que os atos que resultem em renúncias de receitas, não previstos na LOA e na LDO, para serem implementados necessitam evidenciar as ações compensatórias. Estas medidas referem-se ao aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF). De todo o exposto, infere-se que é preciso, primeiramente, para o ente tributante, ter claro o que é, de fato, renúncia de receita para posteriormente tomar as medidas cabíveis anteriormente apresentadas como exigência de uma gestão responsável. O § 1º do art. 14 da LRF, por outro lado, caracteriza como renúncia de receita a “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base

Assinatura de João Lira

Secretário Executivo da Fazenda
João Lira



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Nestes termos, é oportuno esclarecer que os benefícios fiscais, na forma apresentada no presente Projeto de Lei, constituem-se em renúncia fiscal. Todavia, esta não é vedada em absoluto pelo ordenamento, sendo legitimada quando preenchidos determinados pressupostos, que legitimem o ente estatal a executar programas fiscais com o fito de promover tanto a regularização dos contribuintes, quanto o acréscimo da arrecadação. Trata-se, em verdade, de instrumento de ajustes de contas, que deve, pela natureza de renúncia obedecer a determinados critérios para ver resguardado o interesse público. Conforme a LRF, os valores dos descontos de multa e juros são considerados renúncia de receita e para que sejam regulares devem atender as previsões legais. Em uma análise literal dos dispositivos da LRF, nota-se que a previsão de aumento da arrecadação não constitui medida compensatória para fins de concessão de renúncia de receitas. Observa-se que a LRF não cita expressamente, como medida compensatória para a renúncia fiscal, programas como Programa de Recuperação Fiscal ou Programa de Refinanciamento de Dívidas, destinados a regularizar créditos tributários, utilizados, frequentemente, pelos governos. Nesses programas, normalmente, o governo oferece alguma vantagem ao contribuinte, a exemplo de redução ou exclusão de juros e multa, com vistas a recuperar dívidas tributárias. Em razão do governo conceder um benefício, a exemplo da redução de multa e juros, que implica supressão de rendas públicas, esses programas se enquadram no conceito de renúncia de receitas previsto no art. 14 da LRF.

O Projeto de Lei prevê benefícios fiscais referentes a tributos municipais. Portanto, quanto ao aspecto da renúncia fiscal, devemos observá-la sob a perspectiva de que não se trata de uma perda de receitas que estariam previstas dentro de uma peça orçamentária, e sim de algo novo, ainda sem previsão, de modo que esses benefícios fiscais não descharacterizam ou interferem em nada naquela receita que já está prevista no orçamento do Município, não prejudicando assim as suas metas de resultado. De todo modo, mesmo que se entenda que as hipóteses de benefícios fiscais definidas no presente Projeto de Lei têm caráter não geral ou que estão contidas na parte final do § 1º do art. 14 da LRF (“e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”), fato é que esse dispositivo legal somente exige o atendimento aos requisitos ali estabelecidos quando da concessão ou ampliação do benefício, o que não ocorre com a simples entrada em vigor da Lei em que venha a se converter a presente proposição legislativa, mas apenas após a apreciação e o deferimento, caso a caso, de cada um dos requerimentos de benefícios fiscais que venham a ser formulados por cada interessado. No caso específico, não haverá remissão dos valores originais e da correção monetária aplicada, aplicando-se a anistia somente nas multas e juros. Isto posto, cabe ressaltar que o presente Projeto se reveste da natureza de política pública que tem por escopo oportunizar condições mais atrativas para regularização junto à Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de medida positiva já que permite o incremento positivo da arrecadação tributária. Ainda neste sentido, elucida-se que a regularização, fiscal e cadastral, pretendidas poderá possibilitar, reflexamente, o acesso aos mercados pelas empresas

[Assinatura]
Secretário Executivo da Fazenda
João Lira



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

que hoje não estão com suas obrigações tributárias em situação regular, e, portanto, não conseguem a emissão da respectiva CND para participação em procedimentos licitatórios. Assim, caso venha a se entender que os benefícios fiscais, ora propostos, constituem efetivamente uma renúncia de receita, optou-se em evidenciar as ações ou medidas compensatórias, “*por meio do aumento de receita, mediante ampliação da base de cálculo*”, na forma prevista no art. 14, II, da LRF:

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (LRF, art. 14º, § 2º)			
PROGRAMA	REFIS OLINDA 2025		
TRIBUTO	Tributos Mercantis e Imobiliários		
MODALIDADE	Desconto de pagamento de Multa e Juros: Atinge todos os contribuintes inscritos em dívida ativa referente aos tributos municipais e concede anistia total/parcial de multa e juros por tempo determinado para pagamento dos débitos à vista e parcelado.		
SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	Pessoas Físicas e Jurídicas.		
RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (R\$ 1,00) - PROJEÇÃO DE ANISTIA DE MULTA E JUROS	2025	2026	2027
	11.000.000	4.000.000	3.000.000
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	<p>A compensação, nos termos do art. 14, II, da LRF, será efetuada através das seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Campanha de Estímulo a Legalização ou Regularização de Estabelecimentos Empresariais;b) Recadastramento de empresas e empresários individuais, incluindo a revisão, manutenção e atualização do Cadastro Mercantil de Contribuintes para fins de lançamento de tributos mercantis;c) Recadastramento de imóveis, incluindo a revisão, manutenção e atualização do Cadastro Imobiliários Fiscal para fins de lançamento de tributos imobiliários;d) Aprimoramento da metodologia de fiscalização tributária das atividades e dos estabelecimentos empresariais, desenvolvendo novas ferramentas no		


Secretário Executivo da Fazenda
João Lira



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

sistema informatizado da administração tributária, permitindo apuração e lançamento das taxas devidas independente da solicitação do contribuinte.

FONTE: Secretaria da Fazenda – 04/08/2025.

Finalmente, ressaltamos que a execução das medidas, ora propostas, implicarão num aumento da arrecadação, resultando com a redução do estoque da dívida ativa, num momento em que o Poder Público em geral, principalmente, os Municípios, se deparam com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais, bem como pela redução da informalidade, permitindo o aumento da base de contribuintes e o incremento positivo da receita.

O presente Projeto, também, atende à exigência do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de uma legislação específica de benefícios fiscais. Por conseguinte, também afasta as vedações dispostas nos arts. 19 e 21 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, que vedam a concessão de incentivos fiscais diretamente através da lei orçamentária, exigindo-se, destarte, uma lei especial tal como esta ora proposta.

Da análise da matéria, verifica-se que REFIS OLINDA 2025 irá injetar, em período curto, recursos nos cofres públicos, decorrentes da adesão dos devedores. Por isso, ao invés de impactar negativamente o orçamento público, o parcelamento dará ensejo a um aumento imediato da arrecadação. Na medida em que estabelece condições mais adequadas para a liquidação de débitos de difícil recuperação, a proposição tem o condão de possibilitar o ingresso imediato de recursos públicos.

3. Considerações Finais:

Com o objetivo de minimizar estes impactos sobre a economia, e buscando condições que permitam uma transição menos traumática para as novas condições, bem como uma rápida reativação da economia local, passada a necessidade da contenção, o presente projeto apresenta medidas visando mitigar o impacto econômico da presente crise.

Assim, fica evidente a necessidade da instituição imprescindível de ações promovidas pelo Município para permitir a retomada da economia e geração de empregos, durante e após o referido período de exceção. Neste contexto, contempla, ainda, medidas para manutenção do equilíbrio das contas públicas. Por fim, o presente Projeto de Lei está em conformidade com os requisitos formais previstos na Constituição Federal de 1988 para a veiculação da matéria e, sob o ponto de vista material, não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

[Assinatura]
João Lira
Secretário Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Olinda, 31 de julho de 2025

OFÍCIO GP N.º 139/2025

Exmo. Sr.
SAULO HOLANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda
Olinda/PE

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
CNPJ: 11.527.108/0001-53
Protocolo 362 / 25
Data 11/08/2025
Girbau

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM N.º 007/2025**, com o anexo Projeto de Lei, que “Institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Olinda, denominado “REFIS OLINDA 2025”, destinado a promover e estimular a regularização de débitos com a Fazenda Pública do Município, e dá outras providências”, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais ilustres Vereadores.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos, protestando por votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Mirella Fernanda Bezerra de Almeida
Paulo Roberto C. Maciel
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito
OAB-20.836

MP
Secretário Executivo da Fazenda
João Lira